



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. Observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, a título de compensação parcial pela perda de arrecadação do ICMS oriunda desta Lei Complementar, a União transferirá:

I – ao Distrito Federal 12% (doze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de sua perda estimada para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação;

II – aos Estados, sem necessidade de repasse aos seus respectivos Municípios, 9% (nove por cento) e 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação;

III – aos Municípios 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação.

§ 1º As unidades da Federação e os Municípios beneficiados com as regras dos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na comparação com a situação advinda da inexistência desta Lei Complementar.

SF/22901.15041-84

§ 2º Dos recursos alocados à educação de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao Fundeb.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, implicará perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da ordem de R\$ 83,5 bilhões anuais, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). Consequentemente, haverá falta de recursos para as áreas sociais, principalmente para a educação e a saúde no âmbito dos entes subnacionais.

Dada a elevada rigidez dos gastos públicos, é imprescindível que a União compense os demais entes da Federação, para assegurar que as prestações de serviços públicos nas áreas da educação e da saúde não sofram sucateamento já no curto prazo. Nesse sentido, a presente emenda impõe à União a obrigatoriedade de transferir recursos aos outros entes para manter os pisos mínimos da educação e da saúde e o funcionamento do Fundeb em paridade com a situação atual.

Ante a importância da demanda, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA